



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.171 - RS (2014/0089386-9)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : JONAS EDUARDO GUBERT ALVES (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODRIGO GRECELLE VARES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**1.** Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

**2.** Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

**3.** Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.171 - RS (2014/0089386-9)**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Jonas Eduardo Gubert Alves desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 32):

*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTENTE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROFERIDA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.*

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em 6/11/2013, à pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 159, § 1º, do Código Penal.

No dia 25/11/2013 a defesa interpôs recurso de apelação, o qual, segundo afirma, ainda pende de julgamento.

Na presente insurgência recursal, o recorrente alega injustificado excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, a ensejar a ilegalidade na prisão provisória.

Diante disso, pleiteia pela expedição de alvará de soltura ou a implementação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Pugna, ao final, pela "intimação da data de julgamento do presente recurso" (fl. 46).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 83/86), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.171 - RS (2014/0089386-9)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Busca-se, no presente recurso, que seja reconhecido o excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

É entendimento pacífico desta Corte Superior, que eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

No caso, verificado que a insurgência aguarda aproximadamente menos de 1 (um) ano para ser julgada, não vislumbro delonga excessiva e desarrazoada a ensejar a concessão da ordem nos moldes pleiteados, sobretudo porque o recorrente foi condenado à pena de mais de 15 (quinze) anos de reclusão.

Registre-se que é cediço a compreensão desta Corte no sentido de que eventual excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.

Dessa forma, embora reconheça atraso no julgamento da apelação, não verifico a ilegalidade sustentada, até mesmo em razão da possibilidade da execução provisória da pena, com o exame de eventuais benefícios penais, ainda que pendente recurso.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

**A - HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.**

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Hipótese em que dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada. (HC 223.294/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 28/03/2012.)

B - *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL **A QUO** EM MARÇO 2011. RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS JUNTADAS NO DIA 27 DE MAIO DE 2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado no julgamento do recurso defensivo configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento.

Precedentes.

3. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo. (HC 227.753/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 08/03/2012.)

C - *HABEAS CORPUS*. ROUBO - ART. 157, § 2º, I E III C/C ART. 61, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 23/08/2010. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE DÊ PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ29-10-2007).

3. Não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar que o recurso de apelação foi distribuído em 23/08/2010, portanto, há pouco mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, de maneira que, considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

4. Ordem DENEGADA. (HC 225.495/SP, Relator o Ministro **VASCO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),  
DJe de 29/02/2012.)

D - *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PENA SUPERIOR A 12 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO EM 19/10/2010. SENTENÇA MANTIDA. DECLARADO NULO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 31/05/2011. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUTOS CONCLUSOS COM O RELATOR PARA NOVO JULGAMENTO EM 29/11/2011. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA).

3. Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar o empenho do Tribunal de origem para agilizar o novo julgamento do recurso de apelação, não se podendo, nessa esteira, olvidar que o paciente foi condenado à reprimenda total de 12 anos e 10 meses de reclusão, de maneira que, considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

4. Ordem denegada. (HC 217.027/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 16/12/2011.)

Destarte, imprescindível a celeridade na apreciação do recurso de apelação interposto, a fim de se evitar sejam ultrapassados os limites da razoabilidade, ocasionando superveniente constrangimento ilegal. Em razão disso, recomendo seja priorizado o seu julgamento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.  
Recomendo, contudo, celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, a fim de evitar que seja ultrapassado o lapso adequado para duração do processo.

É com voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0089386-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 47.171 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075461320128210039 00421778120148217000 03921200028754 21100108578  
21200028754 3921200028754 421778120148217000 70054161286 70058496142  
75461320128210039

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JONAS EDUARDO GUBERT ALVES (PRESO)  
ADVOGADO : RODRIGO GRECELLE VARES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORRÉU : CARLOS RAIMUNDO ALVES JÚNIOR  
CORRÉU : DIEGO MOACIR JUNG  
CORRÉU : LUIZ RINALDO VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.